



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.000870/2007-62
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-001.431 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria OMISSÃO - REGRA DE APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA.
Embargante FAZENDA NACIONAL.
Interessado UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO NA APLICAÇÃO DA REGRA DE DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPLICITACÃO DA REGRA DECADENCIAL APLICÁVEL. RECONHECIMENTO DO PERÍODO DECADENCIAL. FIXAÇÃO DO MARCO DA DECADÊNCIA.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela PGFN – em face do Acórdão nº 2803-00.363, exarado pela 3ª Turma Especial, da 2ª Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, sob a alegação de que o acórdão embargado foi omissivo, uma vez que o voto condutor não cita qual ou quais documento(s) acostado(s) aos autos amparando(m) sua conclusão de que restou comprovado que houve antecipação de pagamento do tributo devido.

Aduz a embargante, em síntese, que:

- O acórdão embargado foi omissivo, uma vez que o voto condutor não cita qual ou quais documento(s) acostado(s) aos autos amparando(m) sua conclusão de que restou comprovado que antecipação de pagamento do tributo devido;

- Ante o exposto, requer a União sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos, emprestando-lhes efeitos infringentes, se for este o caso, de forma a sanar o vício acima apontado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Trata-se de embargos de declaração em face de acórdão, amparado na existência de omissão na decisão embargada.

De acordo com o artigo 65, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a obscuridade, omissão ou contradição, se existentes possibilitam a oposição de embargos de declaração.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado concluo que não há razão na peça recursal, pois se a omissão propalada inexistente, no que tange a aplicação da regra decadencial baseada nas disposições contidas no artigo 150, § 4º, do CTN.

Na situação vertente, depois da reanálise dos autos, restou efetivamente demonstrado que a simples alegação de não recolhimento de uma única rubrica, não significa que o contribuinte deixou de recolher as outras de sua obrigação, tais como: a contribuição dos segurados empregados a seu cargo, as contribuições dos contribuintes individuais associados da cooperativa, os cooperados.

In casu, portanto, a obrigação referente à demonstração de não recolhimento total é do fisco, o que não ocorreu, tendo em vista que a autoridade administrativa incumbida do lançamento restringiu seu trabalho apenas na apuração da rubrica psicólogos contratados, deixando de manifestar sobre as demais verbas, situação em que se afigura a obviedade de algum recolhimento, atraindo, portanto, a regra do § 4º do art. 150 do CTN, como corretamente consta no acórdão embargado.

Tendo havido recolhimento é certo que a regra decadencial a ser aplicada é a prevista no § 4º do art. 150 do e não a do inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal, como pretende a PGFN.

Assim sendo, em face da existência de pagamento parcial de contribuições da verba ora guerreada, aplica-se a regra de decadência do § 4º do art. 150 do CTN, exatamente como estabelecida no acórdão recorrido.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em rejeitar os embargos propostos, tendo em vista que não restou demonstrada a suposta omissão na aplicação da regra decadencial.

(Assinado Digitalmente).

Amílcar Barca Teixeira Júnior

Processo nº 10650.000870/2007-62
Acórdão n.º **2803-001.431**

S2-TE03
Fl. 316

CÓPIA